EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.357.07-92

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas com glosa. Adiantamento. SUBPREFEITURA. Valor recolhido. Prestação de contas regular. Perda do objeto. CONHECIDOS. PREJUDICADOS. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Lei 10.513/88. Com. 13/91-Cont. Art. 137, parágrafo único, RITCMSP.

2.736ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em declarar prejudicada a análise dos recursos pela perda do objeto, uma vez que a servidora efetuou corretamente o recolhimento do valor glosado, bem como em julgar regular a prestação de contas e em quitar servidora responsável.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se arquivem estes autos, após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de abril de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Analisa-se nestes autos a prestação de contas de adiantamento concedido pela Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme à servidora Ivone Abdalla Jorge no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para atender despesas do período de 22 a 31 de março de 2005.

Em decisão monocrática em sede de Juízo Singular, o Conselheiro Relator, às folhas 20/24, acolheu parcialmente o valor de R$ 1.964,20 (um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos) e glosou a importância de R$ 35,80 (trinta e cinco reais e oitenta centavos) por infringência no disposto no artigo 1º da Lei nº 10.513/88 e no Comunicado nº 13/91 CONT., relativas à aquisição de copos de vidro.

Redistribuídos os autos, tendo em vista a interposição de recursos “ex-officio”, nos termos do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso contra a respeitável sentença prolatada (folhas 20/24).

Regularmente intimada, a Origem deixou transcorrer “in albis” o prazo para interposição de recursos.

Também intimada regularmente, a servidora não interpôs recurso. Entretanto, anexou aos presentes autos guia comprobatória do valor glosado (folhas 46/47).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC manifestou-se acerca do acrescido e concluiu pela regularidade das contas apresentadas, uma vez que a servidora recolheu o valor glosado corretamente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e a Secretaria Geral – SG entenderam que restou prejudicada a análise dos recursos, pela perda do objeto.

É o RELATÓRIO.

VOTO

CONHEÇO dos recursos interpostos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

No **mérito**, fica prejudicada a análise dos recursos pela perda do objeto, uma vez que a servidora efetuou corretamente o recolhimento do valor glosado.

Por todo o exposto, **JULGO REGULAR** a prestação de contas e **QUITO** a Servidora responsável.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.